



C0066823A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 712-B, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº. 7.289/1984 e a Lei nº. 7.479/1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para frequentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RÔNEY NEMER); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 68, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de frequência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei nº. 7.479, de 02 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de frequência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Possivelmente por terem sido editadas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que aprovam os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal se referem à licença para tratar de interesse particular com uma severidade que, muito justamente, está ausente no Estatuto que rege os servidores públicos civis da União, aprovado pela Lei nº. 8.112/1990.

Nos casos específicos da frequência a cursos de formação decorrentes de aprovação em concursos públicos, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que contem com menos de dez anos de serviço não fazem jus àquela licença, nos termos da legislação vigente. Em consequência, esses servidores são compulsoriamente demitidos de suas instituições e, assim, confrontados com situações de enorme incerteza, junto com as respectivas famílias, pois, na eventualidade de reprovação no curso, nem terão acesso ao cargo pretendido, nem poderão ser reconduzidos ao cargo de origem.

Neste aspecto, o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União é bem mais compreensivo, admitindo o direito à concessão da licença para tratar de interesse particular tão logo se conclua o estágio probatório de três anos.

Em nossa proposição, pretendemos estabelecer condições mais equilibradas entre os direitos assegurados pela legislação a servidores civis e militares.

Entendemos como aviltante a distinção vigente, que frustra de forma odiosa as perspectivas de futuro profissional ao segmento militar do serviço público do Distrito Federal, justamente no período de maior potencialidade da vida do servidor, quando, amadurecendo para a vida adulta, despertando para a busca da felicidade, pode vislumbrar melhores perspectivas de trabalho, assim assegurando à sua família um futuro menos sujeito às adversidades que são inerentes à carreira militar.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015

**Deputado Alberto Fraga**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

.....  
**Seção V**  
**Das Licenças**

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e

V - em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica ou peculiar.

## LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS**  
**DOS BOMBEIROS-MILITARES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

---

**Seção V**  
**Das Licenças**

---

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Corporação; e
- e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação específica ou peculiar.

---



---

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame pretende alterar as Leis nº 7.289, de 1984, e nº 7.479, de 1986, para permitir que a licença para tratar de interesse particular seja concedida aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal com mais de três anos de efetivo exercício, especificamente para frequência em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público.

De acordo com os atuais estatutos dessas corporações, aprovados pelas leis citadas, a licença só pode ser deferida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Distrito Federal que contar mais de dez anos de efetivo serviço.

O mérito da proposição deve ser examinado por esta Comissão, bem como pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Na sequência deverá se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora relatada pretende instituir norma similar à estabelecida pelo art. 91 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), segundo o qual, a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares. O período de estágio probatório é de três anos, em conformidade com o

disposto no art. 41 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

O prazo de dez anos previsto nos estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do DF é excessivamente severo, sobretudo quando se trata de afastamento para participação em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público. Nessas circunstâncias, pelas regras atuais, o militar do DF com menos de dez anos de serviço que pretende se afastar é obrigado a se desligar da respectiva instituição, sem ter a certeza de que conseguirá ser aprovado no curso de formação e seguir assim outro rumo profissional.

É de justiça que se assegure ao militar do DF tratamento semelhante ao conferido aos servidores federais. Não há justificativa para a distinção, que afeta desfavoravelmente os militares e suas famílias com a insegurança gerada pela tentativa de novo futuro profissional, sem a garantia de retorno à situação de origem.

Assim, quanto aos aspectos de competência desta Comissão, opino pela integral aprovação da medida. Lembro que eventuais questionamentos sobre aspectos constitucionais ou técnica legislativa devem ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 712/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Laércio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 712, de 2015, pretende alterar as Leis nº 7.289, de 1984, e nº 7.479, de 1986, para permitir que a licença para tratar de interesse particular seja concedida aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal com mais de três anos de efetivo exercício, especificamente para frequência em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “possivelmente por terem sido editadas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que aprovam os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal se referem à licença para tratar de interesse particular com uma severidade que, muito justamente, está ausente no Estatuto que rege os servidores públicos civis da União, aprovado pela Lei nº. 8.112/1990.

Acrescenta que “nos casos específicos da frequência a cursos de formação decorrentes de aprovação em concursos públicos, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que contem com menos de dez anos de serviço não fazem jus àquela licença”. Explica que, em decorrência, “esses servidores são compulsoriamente demitidos de suas instituições e, assim, confrontados com situações de enorme incerteza, junto com as respectivas famílias, pois, na

eventualidade de reprovação no curso, nem terão acesso ao cargo pretendido, nem poderão ser reconduzidos ao cargo de origem”.

Opina que “neste aspecto, o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União é bem mais compreensivo, admitindo o direito à concessão da licença para tratar de interesse particular tão logo se conclua o estágio probatório de três anos”, argumentando que pretende “estabelecer condições mais equilibradas entre os direitos assegurados pela legislação a servidores civis e militares”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 05 de setembro de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes aos órgãos de segurança pública e de suas políticas institucionais.

A proposição se constitui de um texto bastante importante no que diz respeito à retribuição que a sociedade pode dar aos policiais que tanto esforço oferecem nos seus trabalhos diários de proteção à população.

A proposição tem a intenção de criar uma isonomia entre o previsto para os militares distritais e o estabelecido pelo art. 91 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), segundo o qual, a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares. O período de estágio probatório é de três anos, em conformidade com o disposto no art. 41 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Infelizmente, não é assim que a legislação que se aplica aos nossos valorosos militares trata o tema. Os atuais estatutos dessas corporações determinam que essa licença só pode ser concedida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Distrito Federal que contar mais de dez anos de efetivo serviço.

Entendemos que é demasiadamente longo o prazo de dez anos previsto nos estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do DF para que esses profissionais possam fazer jus ao afastamento. Uma das hipóteses para o uso dessa licença é a necessidade de se afastar do serviço para realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público. Nesse caso, por exemplo, o militar distrital, com menos de dez anos de serviço, precisa se desligar da respectiva corporação, sem ter a certeza de que conseguirá ser aprovado no curso de formação e seguir assim outro rumo profissional.

Nos parece que o mais justo é dar um tratamento isonômico entre os militares distritais e os demais servidores públicos, assegurando que possam solicitar e ter a licença analisada e possivelmente aprovada após os primeiros três anos de serviço. Não vemos qualquer justificativa plausível para que haja uma diferença entre militares e civis nessa matéria.

Apontamos que possíveis questionamentos sobre aspectos constitucionais serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais da sua competência.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 712/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinícius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**